

Albarello & Schmitz

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Art. 51-A da Lei 11.101/05

Recuperação Judicial nº 5002011-31.2024.8.21.0028
Requerentes: ILÁRIO ALBERTON e ILÁRIO ALBERTON & CIA

Março de 2024

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2. OBJETO DA PERÍCIA	4
3. ATIVIDADE EMPRESÁRIA DOS REQUERENTES	5
3.1 Produtor Rural - Pessoa Física	5
3.2 Constituição da Pessoa Jurídica	6
3.3 Sobre o litisconsórcio	8
4. VISITA TÉCNICA: ANÁLISE DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS REQUERENTES (art. 51-A)	8
4.1 Considerações iniciais	8
4.2 Da estrutura e localização da atividade empresarial (competência para o processamento da Recuperação Judicial)	9
4.3 Áreas de plantio	13
4.4 Estoques	15
4.5 Empregados	16
4.6 Máquinas e equipamentos	17
4.7 Desenvolvimento da safra 2023/2024	19
4.8 Conclusão da visita técnica	19
5. REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	20
5.1 Regularidade da atividade empresarial	20
5.2 Requisitos documentais	22
6. RAZÕES DA CRISE	26
7. ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA	27
8. ANÁLISE DO ENDIVIDAMENTO CONCURSAL	31
9. DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA	31
9.1 Da Antecipação dos efeitos do “stay period”	32
9.2 Dos bens essenciais à atividade empresarial	33
10. DA RELAÇÃO DO REQUERENTE COM A AGROPECUÁRIA GUARITA E IVAN ALBERTON	35
11. CONCLUSÕES	37
12. OPINIÃO DA EQUIPE TÉCNICA	39

Anexo - Modelo de Suficiência Recuperacional.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por ILÁRIO ALBERTON (CPF nº 043.324.400-30) e ILÁRIO ALBERTON & CIA (CNPJ nº 53.551.710/0001-76), com atividade empresária rural desenvolvida no município de Palmeira das Missões/RS.

A Administração Judicial ALBARELLO & SCHMITZ foi nomeada para elaboração do laudo de constatação prévia, na forma do art. 51-A da Lei 11.101/05¹ e da Recomendação nº 57 do Conselho Nacional de Justiça², no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação eletrônica no processo autuado sob o nº 5002011-31.2024.8.21.0028.

Primeiramente, a signatária reitera o agradecimento ao juízo da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS pela confiança depositada no trabalho desempenhado por este escritório, o qual possui atuação há mais de 13 anos na área de Recuperações Judiciais e Falências no Estado do Rio Grande do Sul.

Dito isso, a signatária destaca que, na elaboração do laudo de constatação prévia, procedeu à análise minuciosa de todos os documentos acostados aos autos, bem como realizou visita técnica na sede e demais áreas produtivas dos autores, situadas no acesso do KM 10 da BR 468 em Palmeira das Missões/RS.

O presente laudo foi elaborado por equipe técnica multidisciplinar e sem qualquer interesse ou conflito em relação aos requerentes, tratando-se

¹ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

² Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

de parecer imparcial com base nas informações e documentos apresentados pelas partes envolvidas e constatações da equipe.

Feitas estas considerações, após rápida diligência, antes mesmo da abertura eletrônica do prazo concedido pelo Exmo. Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS, esta Administração Judicial apresenta o presente laudo de constatação prévia.

2. OBJETO DA PERÍCIA

O presente laudo tem como objetivo constatar as reais condições de funcionamento da atividade empresária dos Requerentes, bem como verificar a completude da documentação apresentada para o processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Além disso, busca-se apurar a regularidade da atividade desenvolvida, dos documentos contábeis e da relação de credores apresentada, de modo a auxiliar o juízo na apuração de fatos relevantes à época do ajuizamento da Recuperação Judicial, trazendo segurança jurídica ao eventual (in)deferimento do processamento.

Na visita *in loco*, a signatária buscou constatar as reais condições de funcionamento da atividade empresária de ILÁRIO ALBERTON e ILÁRIO ALBERTON & CIA, procedendo à verificação, dentre outras situações: (i) das atividades desenvolvidas pelos Requerentes; (ii) das instalações e áreas de plantio; (iii) da existência de estoques; (iv) da existência e assiduidade dos empregados; (v) das máquinas e equipamentos da atividade rural; e (vi) do desenvolvimento da safra 2023/2024 por parte do produtor rural.

Tem-se por objetivo auxiliar o juízo na tomada de decisão quanto ao deferimento, ou não, do processamento da Recuperação Judicial dos requerentes ILÁRIO ALBERTON e ILÁRIO ALBERTON & CIA, considerando a regularidade da documentação, as reais condições de funcionamento da atividade empresária e o preenchimento dos requisitos da Lei nº 11.101/05.

3. ATIVIDADE EMPRESÁRIA DOS REQUERENTES

3.1 Produtor Rural - Pessoa Física

Em análise aos documentos acostados aos autos e constatação na visita *in loco*, foi possível verificar que o Sr. ILÁRIO ALBERTON, pessoa física, é produtor rural que exerce a atividade há longo período no município de Palmeira das Missões/RS.

Segundo informações da petição inicial, o autor teria iniciado suas atividades no final da década de 1950, ainda na cidade de Ibirubá/RS. Constatou-se, da análise dos autos, que o Requerente possui inscrição estadual de produtor rural desde o ano de 1977.

Consoante informações colhidas no meio em que atua, o Requerente possui boa reputação na região, sendo, inclusive, referido como “um homem muito honrado” e “cumpridor de todas suas obrigações”.

Pelo que se denota, a atividade rural é desenvolvida pela pessoa física Ilário Alberton, praticando os atos atinentes à produção. Todavia, em janeiro/2024, foi constituída a pessoa jurídica ILÁRIO ALBERTON & CIA, possivelmente buscando a natureza declaratória da atividade empresária para fins de preenchimento dos requisitos para o processamento da Recuperação Judicial, em observância à Lei nº 11.101/05.

Para a maioria dos ramos de atividade, a condição de empresário se comprova com o registo perante uma Junta Comercial. Contudo, este marco temporal não é o que comprova o início da atividade regular no caso do produtor rural.

Primeiramente, porque o próprio Estatuto da Terra permite que o produtor rural pratique atos de comércio na pessoa física, produzindo bens, circulando mercadorias e emitindo notas fiscais, sendo-lhe uma faculdade organizar-se na forma de empresário em nome individual ou outra modalidade de empresa. Ou seja, irregular não é.

O art. 4º, inciso VI, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), prevê que *“Empresa rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de*

condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo [...]"

O supracitado dispositivo legal define que a pessoa física que explora racional e economicamente o imóvel rural, é considerada como empresa rural.

A alteração da Lei nº 11.101/05, no parágrafo 3º do art. 48, passou a autorizar expressamente o manejo do benefício legal da Recuperação Judicial ao produtor rural pessoa física, desde que preenchidos os demais requisitos.

Pode-se dizer que a controvérsia reside, ainda, na necessidade de constituição de pessoa jurídica para legitimar o pedido de Recuperação Judicial pelo empresário rural, na forma do art. 48 da Lei nº 11.101/05, ponto sobre o qual serão feitas as considerações a seguir.

3.2 Constituição da Pessoa Jurídica

Verifica-se que, em 18/01/2024, o Sr. Ilário Alberton constituiu a pessoa jurídica ILÁRIO ALBERTON e CIA, inscrita sob o CNPJ nº 53.551.710/0001-75, com a natureza jurídica de empresário individual e possuindo como atividade principal o cultivo de soja.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 53.551.710/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/01/2024
NOME EMPRESARIAL ILARIO ALBERTON E CIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-03 - Cultivo de trigo 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente 01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		

Sobre a constituição da pessoa jurídica com a natureza de empresário individual para a atividade rural, são necessárias algumas considerações, principalmente sob a ótica do cumprimento (ou não) do requisito do art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/05: exercício regular da atividade há mais de 2 (dois) anos.

Embora o artigo 967 do Código Civil exija a anterioridade do registro para o início das atividades da maioria das empresas (ato constitutivo), o artigo 971 faz uma exceção ao empresário rural, que “pode” requerer seu registro como ato declaratório de sua profissão já exercida na pessoa física. Textualmente, diz o art. 971: *“O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”*

Fica evidente que o próprio diploma civilista reconhece a condição especial do produtor rural, conferindo-lhe a faculdade de requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, caso em que ficará equiparado ao empresário sujeito a registro.

Percebe-se que o produtor rural que exerce atividade regular já é equiparado a empresa, podendo obter o registro nos órgãos de comércio, o qual terá natureza **meramente declaratória**.

Após a alteração da Lei nº 11.101/05, o art. 48, § 2º, passou a ter a seguinte redação: *“No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.*

Desta forma, a comprovação dos dois anos de atividade empresária dar-se-á por instrumento diverso da certidão de inscrição na Junta Comercial, a qual, no presente caso, acaba sendo mera formalidade declaratória para fins de legitimidade a figurar no polo ativo da Recuperação Judicial.

Nesse contexto, embora a inscrição da pessoa jurídica ILÁRIO ALBERTON e CIA tenha ocorrido tão somente em janeiro/2024, pode-se admitir a legitimidade do pedido de Recuperação Judicial caso comprovada a atividade rural da pessoa física Ilário Alberton há mais de dois anos, além de preenchidos os demais requisitos legais por parte deste.

3.3 Sobre o litisconsórcio

Embora a ação tenha sido proposta por uma pessoa física e uma pessoa jurídica, resta evidente que se trata de mero cumprimento de requisito formal para o pedido de recuperação judicial de atividade rural única que, a priori, deverá ser continuada apenas por um dos litisconsortes.

Assim, descabe na hipótese a análise em separado do preenchimento dos requisitos para propositura da ação, até porque a pessoa jurídica foi constituída no ano corrente, como anteriormente referido.

Ou seja, caso o produtor rural ILÁRIO ALBERTON, pessoa física, preencha os requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial, esta poderá ser deferida ao litisconsórcio ativo constante na inicial. Evidentemente, sendo ILÁRIO ALBERTON & CIA uma empresa individual, por todo o contexto já narrado, caso deferido o processamento, o feito tramitará com Quadro de Credores e Plano de Recuperação Judicial únicos, considerando a atividade rural como uma só "Recuperanda".

4. VISITA TÉCNICA: ANÁLISE DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS REQUERENTES (art. 51-A)

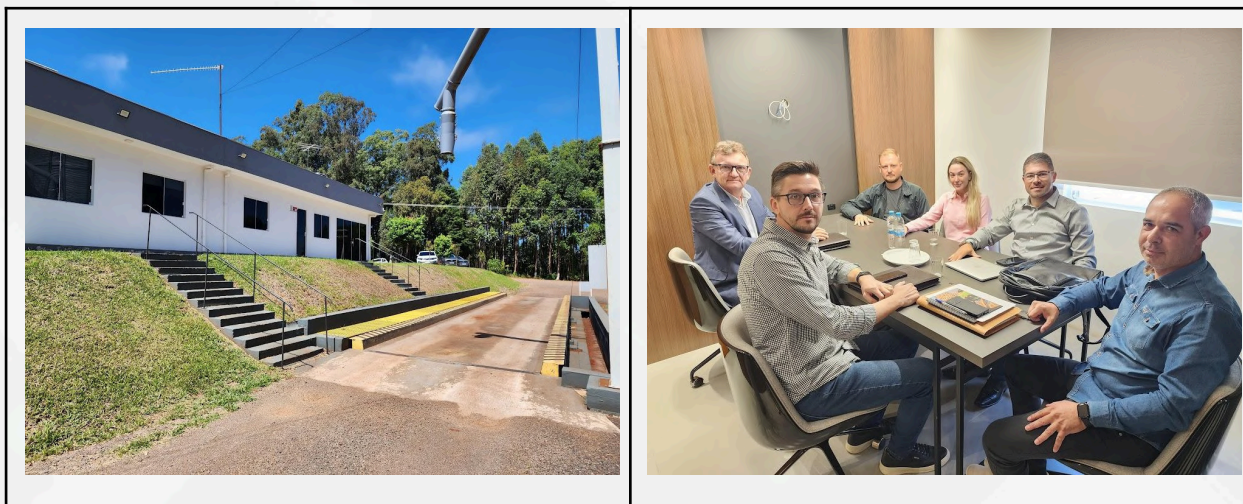
4.1 Considerações iniciais

A Administração Judicial ALBARELLO & SCHMITZ compareceu, por meio de seus sócios Luis Gustavo Schmitz e Roberto Reis, em 06 de março de 2024, às instalações dos Requerentes no município de Palmeira das Missões/RS, no acesso do KM 10 da BR 468.

Na visita, foram recebidos pela Sra. Vitória Alberton (neta do Requerente e filha do Sr. Ivan Alberton) e pelo Sr. José Clair Lemes da Rosa, os

quais se apresentaram como atuais administradores dos negócios do Sr. Ilário desde o dia 05 de dezembro de 2023. Até a data em questão, o administrador dos negócios, segundo informações dos próprios entrevistados, era o Sr. Ivan Alberton.

Além dos administradores, acompanharam a visita o Dr. Anderson Von Riel, advogado da família, e o Sr. Uildemarque Schverz, consultor agrônomo que atua para a família há alguns anos e sócio da empresa CONSAGRO Pesquisa e Consultoria Agrícola.



A visita transcorreu com normalidade e os administradores atenderam às solicitações da equipe técnica, prestando informações e demonstrando as instalações da atividade rural.

4.2 Da estrutura e localização da atividade empresária (competência para o processamento da Recuperação Judicial)

A agricultura é a principal atividade dos Requerentes, mas também exercem a atividade de pecuária com menor significância. Existem duas unidades empresariais, chamadas de “sedes” ou “fazendas”, além de áreas arrendadas pelo Sr. Ilário Alberton, todas localizadas no município de Palmeira das Missões/RS.

A sede principal da atividade (“sede de cima”, assim chamada pelos administradores) fica localizada na BR 468, Km 10, estando a 1.500 (um mil e quinhentos) metros de distância da rodovia, local que é de propriedade do Sr.

Ilário Alberton, segundo informação dos administradores, e é composta de três áreas separadas, conforme mapa abaixo:



ÁREAS PRÓPRIAS ILÁRIO ALBERTON SEDE 01.

255 HA SEDE ; ÁREA COM SOJA EM FINAL DE CICLO. ESTIMATIVA DE COLHEITA DE 3600 KG/HA.

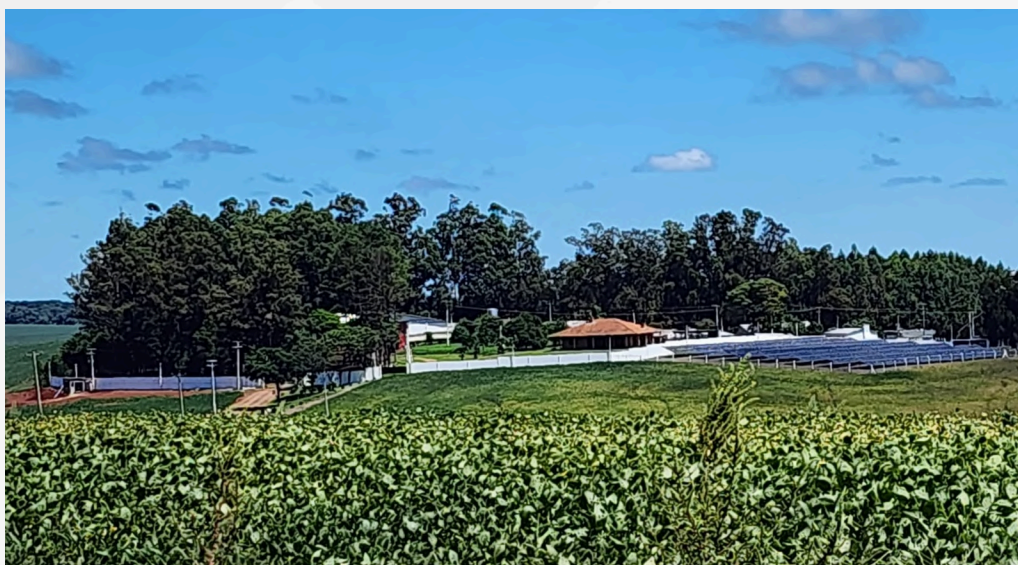
27 HA ; ÁREA COM SOJA EM FINAL DE CICLO. ESTIMATIVA DE COLHEITA DE 3600 KG/HA.

81,50 HA ; ÁREA COM SOJA EM FINAL DE CICLO. ESTIMATIVA DE COLHEITA DE 3600 KG/HA.

84 HA ; ÁREA COM SOJA EM FINAL DE CICLO. ESTIMATIVA DE COLHEITA DE 3600 KG/HA.

Fonte: CONSAGRO Pesquisa e Consultoria Agrícola

Na sede principal, estão instalados silos de armazenamento de grãos com capacidade total para até 90.000 sacas, balança com capacidade para caminhões de grande porte, secador com capacidade de 1.800 sacas/hora, prédio administrativo, residência de funcionários, refeitório, usina solar para geração de energia e galpões que abrigam o maquinário.





A outra unidade (chamada de “sede de baixo”) fica a aproximadamente 18 (dezoito) km de distância da sede principal, também com acesso pela BR 468 e situada na Localidade Esquina São Bento, no município de Palmeira das Missões/RS.

A unidade “sede de baixo” possui galpões, confinamento de gado, um açude de médio porte, e residência de funcionários, assim como lavouras em área contígua, conforme mapa abaixo.

**ÁREAS PRÓPRIAS ILÁRIO ALBERTON SEDE 02.**

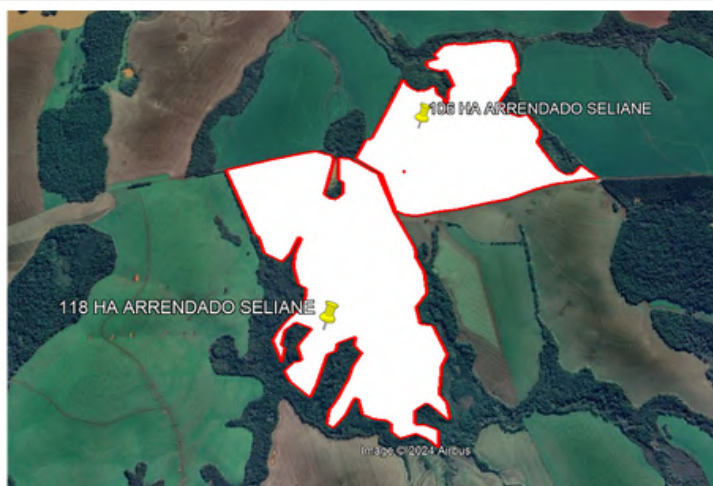
200 HA PASTAGENS ; ÁREA COM SOJA EM FINAL DE CICLO. ESTIMATIVA DE COLHEITA DE 3600 KG/HA.

115 HA PIVO AÇUDE ; ÁREA COM SOJA EM FINAL DE CICLO. ESTIMATIVA DE COLHEITA DE 3600 KG/HA.

188 HA ; DESTA 135 HA ÁREA COM SOJA SAFRINHA EM INÍCIO DE ESTÁDIO REPRODUTIVO. ESTIMATIVA DE COLHEITA DE 1500 KG/HA, E 53 HA COM MILHO SAFRINHA DESTINADO A PRODUÇÃO DE SILAGEM.

Fonte: CONSAGRO Pesquisa e Consultoria Agrícola

De acordo com os relatos dos administradores, existem, ainda, áreas arrendadas em contrato firmado com a Sra. Seliane Alberton, nas quais o Requerente também realiza sua atividade rural:

**ÁREAS ARRENDADAS ILÁRIO ALBERTON DE SELIANE ALBERTON.**

118 HA ; ÁREA COM SOJA EM FINAL DE CICLO. ESTIMATIVA DE COLHEITA DE 3600 KG/HA.

106 HA ; ÁREA COM SOJA EM FINAL DE CICLO. ESTIMATIVA DE COLHEITA DE 3600 KG/HA.

Após diligência desta equipe técnica, os Requerentes procederam ao envio do contrato de arrendamento em questão (em anexo), firmado em 14/04/2020 e aditado em 05/04/2023, possuindo vigência até 30/04/2026. O valor do arrendamento é equivalente a 7.500 sacas de soja/ano.

Apenas a título de observação, na visita à sede principal (“sede de cima”) constatou-se a existência de uma sala cedida pelo Sr. Ilário Alberton em favor da empresa Agropecuária Guarita, local onde funciona a sede administrativa desta e um aparente compartilhamento de outras áreas.



Considerando que toda atividade do Requerente se dá em Palmeira das Missões/RS, município que integra uma das comarcas abrangidas pela Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS, esta se mostra a competente para a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05 e do art. 42 e seguintes do Código de Processo Civil.

4.3 Áreas de plantio

Todas as áreas de plantio estão localizadas no município de Palmeira das Missões/RS, em localidades diversas, embora próximas umas das outras, sendo que, conforme relatos dos entrevistados, a área total de imóveis rurais dos Requerentes é de aproximadamente 1.649 hectares, sendo destes aproximadamente 1.000 hectares aptos para o plantio.



Além das áreas próprias, o Requerente é arrendatário de 341,64 hectares (dos quais aproximadamente 270 ha são cultiváveis) de propriedade de Seliane Alberton, filha de Ilário Alberton, conforme contrato já referido.

Nas áreas do Requerente já estão instalados e em funcionamento quatro pivôs centrais para irrigação, totalizando aproximadamente 250 hectares de abrangência.

Segundo os administradores da atividade, já foram realizados novos investimentos em sistema de irrigação para mais 330 hectares, os quais estão em fase de implantação pelo “Grupo Villani”, através do projeto “Pró-Irriga”, financiado pelo Banco Banrisul. Contudo, segundo informações, parte dos equipamentos estão instalados nas áreas da empresa Agropecuária Guarita, de propriedade do Sr. Ivan Alberton.

As fazendas estão localizadas em região de alta produtividade, tendo colheita média de 65 sacas de soja por hectare. Segundo informado, o plantio de soja se dá com sementes integralmente oriundas de produção própria, cultivadas nas áreas da Requerente.

4.4 Estoques

Em análise aos estoques dos Requerentes, verificou-se que possuem em torno de 4.000 sacas de trigo semente embaladas em bolsas, que pretendem utilizar no próximo plantio.



A atividade rural possui, ainda, pequeno estoque de insumos, principalmente químicos, que serão utilizados ainda nesta safra de soja.



Verificou-se, ainda, que os Requerentes não possuem estoque de grãos comerciais em seus silos e armazéns, nem em depósito ou a fixar nas cerealistas da região, exceto 2.000 (duas mil) sacas de milho armazenadas nos silos instalados na sede principal, já comercializados por meio de contrato de compra e venda e entrega futura, estando o grão à disposição do adquirente para retirada.

Atualmente, também possuem em torno de 100 bovinos. Informaram, todavia, que recentemente comercializaram cerca de 400 (quatrocentos) bovinos visando obter recursos para fazer frente às despesas operacionais.



4.5 Empregados

No que tange aos empregados da atividade rural dos Requerentes, verifica-se que, na relação acostada aos autos, constam cinco funcionários diretos:

Documentos dos Empregados						
Contrato do Empregado	Data Nasc	Admissão	RG	CTPS	PIS	CPF
7 Lucas Cardoso Caure	30/03/1977	02/01/2013	1079694814 -SSP-RS	4817095 00050 RS	124.95780.41.7	993.002.900-10
8 Antonio Carlos Cavalheiro	11/02/1988	01/07/2013	2091975686 -SSP-RS	2824173 00002 RS	161.21616.02.5	012.419.080-44
12 Juliana Barboza	13/01/1989	01/03/2019	217438974 -SSP-RS	8291664 00010 RS	129.84617.67.5	022.674.740-93
13 Sidinei Amada de Jesus	24/04/1984	14/02/2020	9095290533 -SJS-RS	4257836 00010 RS	127.74730.71.8	003.725.330-19
15 Jose Clair Lemes da Rosa	12/08/1974	27/12/2023	1050513298 -SJS-RS	1607021 00050 RS	123.51804.77.7	604.243.620-15

Na visita *in loco*, todavia, os administradores da empresa informaram a existência de 7 (sete) funcionários mensalistas formalmente contratados.

No local havia em torno de 12 (doze) pessoas trabalhando, no setor administrativo, no refeitório, e outros em maquinários agrícolas e caminhões. Como existem atividades tanto do Sr. Ivan Alberton quanto da Agropecuária Guarita nas mesmas dependências, não foi possível identificar a qual atividade estavam atendendo.

Em alguns períodos do ano são contratados prestadores de serviços gerais como “safristas”, por tempo determinado para o período de plantio e colheita de grãos. Os empregados trabalham nos setores administrativos, refeitório, depósito de insumos, armazenamento de grãos, manejo do gado e motoristas de veículos.

Gize-se que a atividade rural moderna é altamente mecanizada/automatizada, com baixa necessidade de mão de obra permanente, razão pela qual se justifica o baixo número de empregados, ainda que a operação seja de grande volume.

4.6 Máquinas e equipamentos

Nas instalações da atividade empresária dos Requerentes, foi possível constatar a existência de colheitadeiras, carretas, tratores, camionetas, pulverizadores, plantadeiras, roçadeiras, caminhão e utensílios em geral.



O maquinário se mostra suficiente e adequado para o plantio e manejo das áreas, o que foi confirmado pelos administradores. Caso haja alguma necessidade específica que demande mais equipamentos ou maquinários, a necessidade é suprida mediante cessão de equipamentos/maquinários do Sr. Ivan Alberton ou do Sr. Leolino Alberton, produtor rural lindeiro e irmão do Sr. Ilário.

4.7 Desenvolvimento da safra 2023/2024

Sobre a continuidade das operações, verificou-se que a cultura de soja foi plantada na grande maioria das áreas agricultáveis visitadas e está em fase avançada de desenvolvimento, com previsão de início de colheita a partir do dia 15/03/2024 até meados de 30/04/2024.

Foi informado pelos administradores que a expectativa é de boa produção nas áreas, esperando-se colher em média 65 sacas de soja por hectare plantado, o que, ao final da colheita, representaria em torno de 60.000 a 65.000 sacas de soja a serem armazenadas nos silos próprios instalados na sede principal, conforme informado.



O faturamento previsto no curto prazo (safra de soja), considerando o preço atual de aproximadamente R\$ 107,00 a saca, é de R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais).

4.8 Conclusão da visita técnica

Esta equipe técnica constatou, em síntese, que: (i) a atividade é desenvolvida integralmente no Município de Palmeira das Missões/RS; (ii) existem reais condições de funcionabilidade da atividade empresarial; (iii) existem estoques e produção em andamento; e (iv) a estrutura atual é adequada ao desenvolvimento regular do objeto social.

5. REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Realizada a constatação *in loco* das reais condições de funcionamento da atividade empresarial dos Requerentes, a Administração Judicial nomeada procedeu à análise da regularidade e do preenchimento dos requisitos necessários ao processamento da Recuperação Judicial de ILÁRIO ALBERTON e ILÁRIO ALBERTON & CIA, nos termos que seguem.

5.1 Regularidade da atividade empresarial

Para fins de constatação da regularidade empresarial dos Requerentes, faz-se necessário observar o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, com especial atenção ao parágrafo terceiro em razão de o principal requerente ser produtor rural pessoa física.

Requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05		
Dispositivo legal	Localização nos autos	Atendimento
<i>Art. 48, Caput.</i> Exercício da atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos	Anexos 3, 4, 11 e 12 da inicial e documentos ora anexado	Cumprido após diligência, conforme Nota Explicativa 1.
I - não ser falido	Anexo 18	Cumprido. Observação: Nota Explicativa 2.
II - não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de Recuperação Judicial	Anexo 18	Cumprido. Observação: Nota Explicativa 2.
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial	Anexo 18	Cumprido. Observação: Nota Explicativa 2.
IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.	Anexo 19	Cumprido.

Nota explicativa 1:

O requerente refere que o exercício regular da atividade resta comprovado através dos anexos 3, 4, 11 e 12 que acompanham a inicial. Importante, referir, no entanto, que os anexos 3, 11 e 12 se referem todos à

pessoa jurídica constituída em 18/01/2024 para regularização dos requisitos para Recuperação Judicial.

O ANEXO 4, por sua vez, é uma consulta de situação cadastral da Inscrição Estadual do produtor rural, demonstrando que esta atividade teve início em 1977 e se encontra sem restrições atualmente. Não há, nesse documento, comprovação de que a atividade teve movimentação nos últimos 2 anos.

Para esta finalidade, a Lei 11.101/05 é expressa em referir que *“o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente”*.

Compulsando os demais anexos, constatou-se que foram juntados os Livros Caixa Digital de Produtor Rural (LCDPR) dos exercícios de 2022 (ANEXO5) e 2023 (ANEXO6), ambos sem qualquer assinatura ou recibo de entrega, e a DIRPF referente ao ano-calendário 2022 - exercício de 2023 (DECL2 do incidente apartado), também desacompanhado do recibo de entrega à Receita Federal.

Portanto, apesar de existirem indícios de que houve atividade regular no período, conforme verificado *in loco* na visita técnica, a anterioridade da atividade não restou documentalmente comprovada na petição inicial, nos termos do § 3º do artigo 48 da Lei 11.101/05.

Após diligência desta equipe técnica, o Requerente Ilário Alberton procedeu ao envio das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos-calendário 2020, 2021 e 2022, todos devidamente acompanhados dos recibos de entrega (em anexo).

Destarte, apesar de o Requerente não ter comprovado o envio do Livro Caixa Digital de Produtor Rural, a Administração Judicial entende que o requisito de atividade regular há mais de 2 (dois) anos, na forma do art. 48 da Lei 11.101/05, ficou evidenciado após a diligência, podendo o LCDPR ser entregue em momento posterior.

Nota explicativa 2:

Em análise aos documentos acostados aos autos, é possível verificar que, de fato, o Sr. Ilário Alberton não é falido e não obteve a concessão de Recuperação Judicial nos últimos anos, conforme certidões obtidas junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (*evento 1, ANEXO18*).

Não se ignora o fato de que, em relação à empresa Ilário Alberton & Cia, não foram acostadas as referidas certidões negativas. Cabe referir, todavia, que a pessoa jurídica em questão foi **constituída tão somente em 18/01/2024**, conforme *evento 1, ANEXO 11*, dos autos, apenas para fins de regularização da atividade empresária do produtor rural.

Dessa forma, considerando a recente data de constituição da pessoa jurídica, bem como a ausência de movimentação, pode-se presumir que sequer haveria tempo hábil e condições para o ajuizamento das referidas demandas falimentares.

Destarte, esta equipe técnica entende que, mesmo ausente a certidão específica em relação à pessoa jurídica recentemente constituída, os requisitos de inexistência de falência e concessão de Recuperação Judicial nos últimos cinco anos restam atendidos.

5.2 Requisitos documentais

O art. 51, *caput* e incisos, da Lei 11.101/05, prevê quais são os documentos necessários à instrução do pedido de Recuperação Judicial. A ausência ou insuficiência de algum dos referidos documentos pode implicar na determinação de emenda à inicial ou complementação em 30 dias após o deferimento.

Em análise aos autos, a signatária constatou que os requerentes atenderam, substancialmente, aos requisitos previstos no referido dispositivo legal, consoante segue:

Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05

Dispositivo legal	Local dos autos	Atendimento
Art. 51, I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise	<i>Evento 1, INICI.</i>	Cumprido. Os requerentes expuseram, de forma satisfatória, as razões da crise.
Art. 51, II - demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais [...], compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Anexos 5, 6, 7 e 8	Cumprido parcialmente, conforme Nota Explicativa 3. Solicita-se diligência.
III - relação nominal completa dos credores	Anexo 9	Cumprido. Possível diligência. Nota explicativa 4.
IV - relação integral dos empregados	Anexo 10	Cumprido.
V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Anexos 3, 4, 11 e 12	Cumprido.
VI - relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	DIRPFs ora anexadas e - Anexos 21-35.	Cumprido após diligência, conforme Nota Explicativa 5.
VII - extratos atualizados das contas bancárias	Anexo 13 e docs ora anexados.	Cumprido após diligência, conforme Nota Explicativa 6.
VIII - certidões dos cartórios de protestos	Anexo 14	Cumprido
IX - relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte	Anexo 15	Cumprido.
X - relatório detalhado do passivo fiscal	Anexo 16	Cumprido parcialmente, conforme Nota Explicativa 7.
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei.	Anexos 20-35 e DIRPFs ora anexadas.	Cumprido

Nota explicativa nº 3:

Em que pese a lista de documentos do artigo 48, que trata da comprovação do prazo de 2 anos de atividade, não se elimina a necessidade de juntada de documentos contábeis que demonstrem a evolução e a situação atual do Requerente.

O art. 51, II, faz referência aos documentos obrigatórios da pessoa jurídica. No entanto, não dispensa que o produtor rural que pretenda se valer da Recuperação Judicial esteja minimamente organizado e demonstre, documentalmente, sua situação patrimonial.

Estando o ano-calendário 2023 já encerrado, existe uma falta documental que o Livro Caixa Digital de Produtor Rural não supriria integralmente. Assim, opina pela elaboração e transmissão da DIRPF 2023-24 à Receita Federal tão logo possível, com pronta juntada aos autos.

Além disso, quanto ao documento apresentado como fluxo de caixa, este espelha tão somente uma expectativa de faturamento/resultado anual, o qual é obtido descontando apenas os custos operacionais de plantio. Não há, portanto, previsões de despesas com o endividamento passado, custos financeiros, despesas extraordinárias e da própria recuperação judicial, etc.

Mesmo que se considere como fluxo de caixa projetado, a alínea “d” exige um fluxo de caixa gerencial realizado e sua projeção. Assim, solicita-se que seja acostado aos autos um fluxo de caixa gerencial realizado, elaborado com técnica contábil, bem como um fluxo de caixa projetado seguindo a mesma abertura/técnica.

Nota explicativa nº 4:

Constatou-se que o Requerente trouxe aos autos todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, classificados na forma do artigo 41 da Lei 11.101/05. Todavia, em rápida análise, foi possível verificar que o empresário pode possuir débitos que não se sujeitariam ao procedimento concursal.

Dessa forma, a signatária entende que os Requerentes devem apresentar a relação com os créditos classificados na forma dos artigos 83 e 84, como determina o art. 51, III, da Lei 11.101/05.

Nota explicativa nº 5:

A DIRPF pode ser admitida como relação de bens particulares do sócio. Contudo, a declaração juntada aos autos traz a posição de dezembro de 2022, além de não possuir o recibo de entrega.

Como informado na Nota Explicativa 1, o Requerente Ilário Alberton procedeu ao envio das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (em anexo).

Além disso, no ANEXO20 da inicial, acostou Certidão Resumida de Bens imóveis, constando 17 matrículas em nome do Requerente. Juntou aos autos, todavia, apenas 15 matrículas (ANEXOS 21-35).

Em rápida diligência, esta equipe técnica teve acesso às duas matrículas restantes, as quais são anexadas ao presente. Estas foram canceladas em razão da abertura de novas (23.506 e 23.557), já juntadas aos autos.

Dessa forma, somado às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física enviadas, mostra-se preenchido o requisito de relação de bens particulares do sócio e esclarecido que, de fato, possuem 15 imóveis, e não 17.

Nota explicativa nº 6:

Em anexo à petição inicial, verificou-se que o Requerente acostou tão somente extrato bancário do Banco Banrisul.

Foi possível constatar, todavia, que o requerente possui relação bancária e de crédito com outras instituições, como Sicredi e Banco do Brasil.

Após contato da equipe técnica, o Requerente procedeu ao envio de extratos bancários da instituição financeira BANCO DO BRASIL até dezembro de 2023, além de declaração afirmando que as instituições Sicredi e Banco do Brasil “*não lhe franquearam acesso aos extratos bancários quando*

solicitados extrajudicialmente” e que “a obtenção dos dados diretamente pelo correntista foi inviabilizada diante da busca e apreensão de computador cadastrado com acesso às referidas contas bancárias”.

Dessa forma, a signatária entende que restou cumprido o requisito previsto no art. 51, VII, da Lei 11.101/05. No entanto, caso entenda necessário, o Exmo. Juízo poderá oficiar às instituições financeiras para que procedam ao envio dos referidos extratos.

Nota explicativa nº 7:

Quanto ao “relatório detalhado do passivo fiscal”, o Requerente acostou tão somente um *Diagnóstico Fiscal da Receita Federal*. Inexistem, todavia, informações relativas aos débitos fiscais municipais e federais do Requerente.

Dessa forma, sugere-se a intimação do Requerente para que proceda à complementação da documentação, atendendo integralmente ao requisito do art. 51, X, da Lei 11.101/05.

6. RAZÕES DA CRISE

Diante da relevância da agricultura na atividade da Requerente, é importante referir alguns acontecimentos que atingiram o setor.

A crise no setor agrícola do Rio Grande do Sul, especialmente em relação à perda de produtividade das lavouras de soja nos últimos dois anos, elevação dos custos de produção e queda dos preços dos grãos, ocasionou uma série de fatores negativos, reduzindo as margens de lucro e tornando a atividade agrícola menos rentável.

Devido à estiagem que assolou a região de Palmeira das Missões/RS, ocorreram duas quebras consecutivas nas safras de soja (2022 e 2023), a principal cultura da atividade do Requerente.

Segundo informações dos administradores da atividade, além dos prejuízos nas safras de soja de 2022 e 2023, no ano de 2023 foram plantadas aproximadamente 200 ha de milho, 300 ha de aveia e 900 ha de trigo, sendo que, nesta cultura, a colheita foi de aproximadamente 15 sacas por hectare

plantado e a produção foi vendida como “triguilho” em razão da baixa qualidade devido ao excesso de chuvas.

Além disto, os atuais administradores relataram que a administração anterior adquiriu e aplicou insumos inadequados ou com baixa eficácia nas lavouras, causando prejuízos na lavoura.

Não há histórico de atrasos ou inadimplência por parte dos Requerentes, bem como de registros de protestos ou ações de cobrança/execução em face dos Requerentes.

Verifica-se, portanto, que a necessidade da medida recuperacional decorre de uma crise de liquidez gerada pelo grande volume de obrigações a vencer no curto prazo, incompatível com a receita projetada para o ano.

Ainda, é possível que já tenha ocorrido o vencimento antecipado de algumas obrigações conjuntas em decorrência do ajuizamento da recuperação judicial de Ivan Alberton.

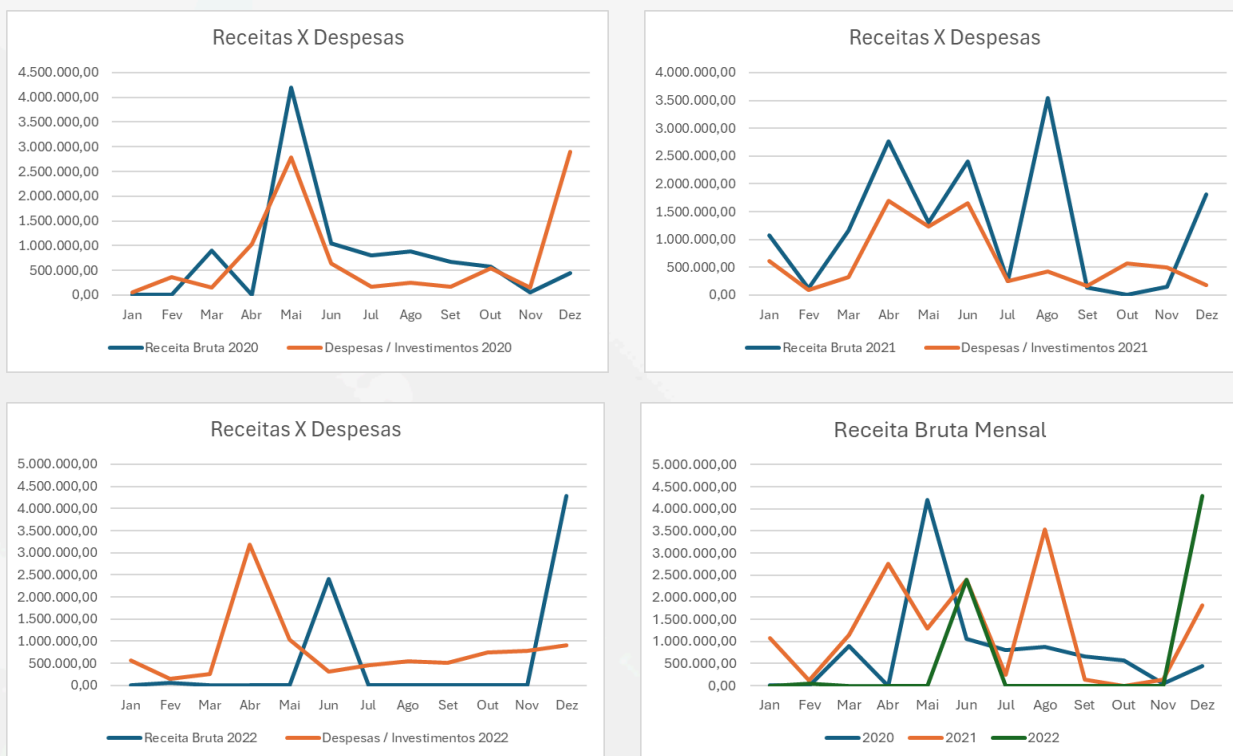
7. ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA

A análise contábil e financeira dos Requerentes restou parcialmente prejudicada ante a não apresentação de contabilização no formato padrão ou de demonstrativos de resultados na forma analítica. De fato, na visita técnica restou evidenciado que os atuais gestores da atividade estão ainda tomando conhecimento da real situação financeira da operação, sendo inviável a obtenção de maiores informações no prazo estabelecido para confecção deste relatório.

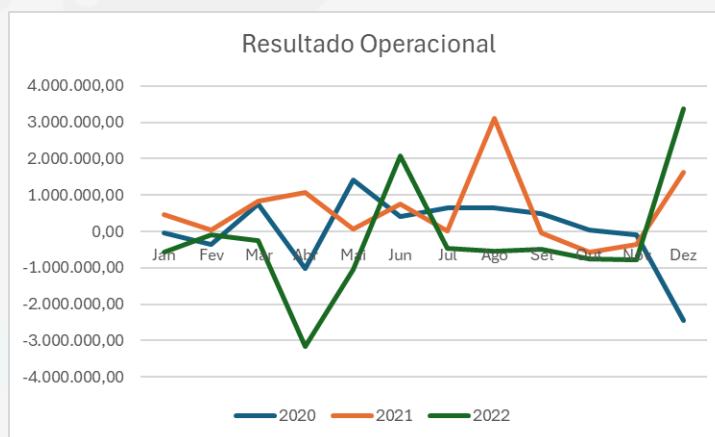
Seguem algumas considerações a respeito das informações contidas nos documentos juntados e colhidas após a visita técnica:

- Embora a atividade rural não tenha regularidade de faturamento mensal, os exercícios de 2020 e 2021 apresentaram entradas mensais e as despesas guardavam alguma relação com o faturamento. Já no ano de 2022 as receitas ficaram concentradas nos meses de junho e dezembro, enquanto os custos ocorreram de forma semelhante aos demais anos, com maior concentração no mês de abril, ou seja, de forma antecipada em relação ao faturamento. Este comportamento

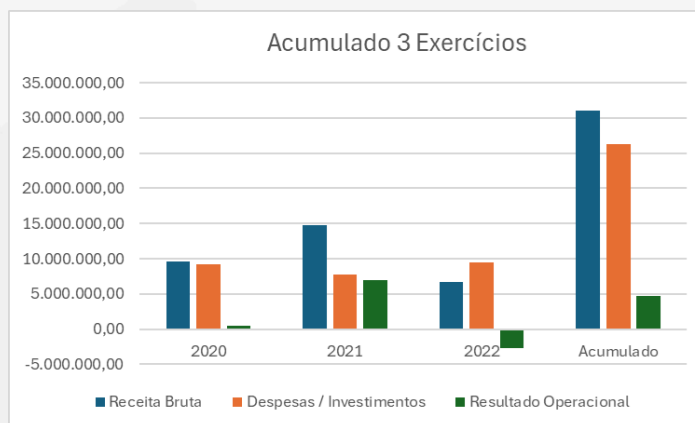
anômalo do faturamento fica evidenciado quando sobrepostos os meses dos períodos analisados, no quarto gráfico abaixo:



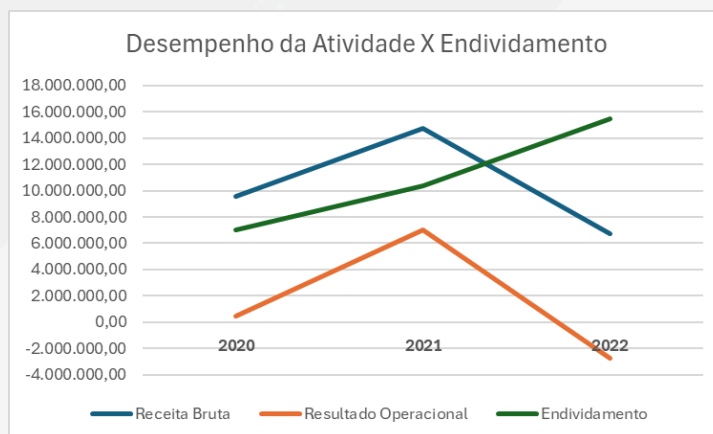
- Mesmo podendo observar alguma similitude/regularidade entre os gráficos acima, quando analisados do ponto de vista do resultado operacional, esta regularidade desaparece. Este fator se deve, principalmente, à capacidade de armazenagem própria dos Requerentes, que pode escolher o melhor momento para vender/entregar a produção. Não obstante, esta situação dificulta a elaboração de um fluxo de caixa projetado.



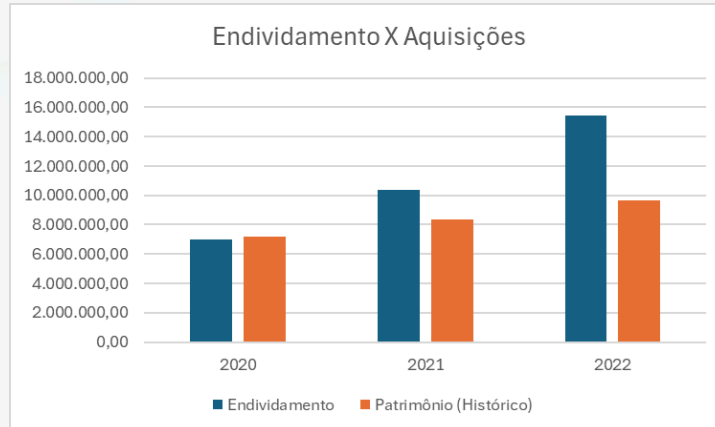
- A maior rentabilidade ocorreu no ano de 2021, provavelmente em função do valor alcançado pelas commodities agrícolas no período, fazendo com que o resultado operacional atingisse R\$ 7 milhões. Esse resultado contribuiu para que, mesmo com o prejuízo de R\$ 2,7 milhões experimentado em 2022, o saldo acumulado do período ainda fosse positivo.



- O endividamento da atividade rural foi sendo agravado ano a ano no período analisado, partindo de aproximadamente R\$ 7 milhões em 2020, passando para R\$ 10,3 milhões em 2021 e para mais de R\$ 15,4 milhões ao final de 2022. Ou seja, apesar do bom desempenho de 2021, o requerente continuou a tomar crédito, duplicando o comprometimento em apenas 2 anos.



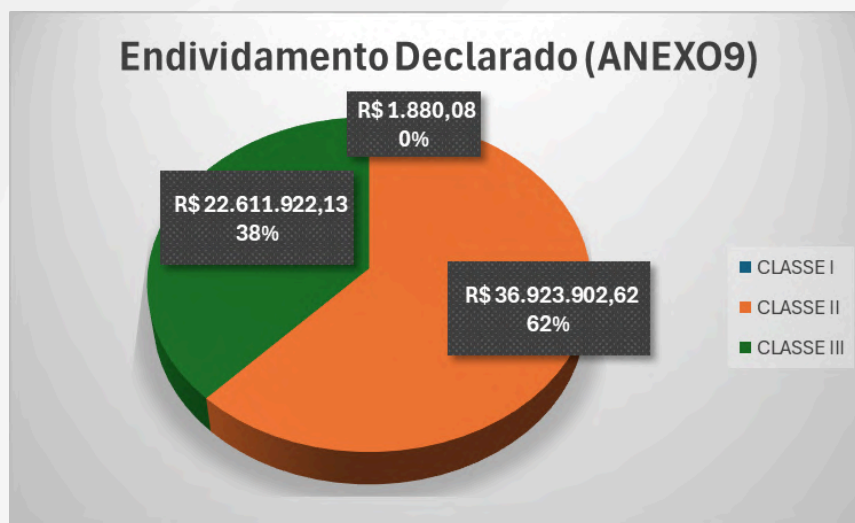
- Este endividamento não foi revertido, a princípio, em aumento de imobilizado ou de ativos para a produção, quando analisado em razão da evolução patrimonial.



- O documento apresentado como fluxo de caixa (ANEXO8) traz somente informações estáticas da expectativa de faturamento e resultado para o corrente ano, levando em consideração tão somente os custos da produção. Não há informações como despesas financeiras necessárias, despesas com a recuperação judicial, previsão de pagamento de credores extraconcursais, etc. Com essas ressalvas, o resultado (sobra de caixa) projetado para o corrente ano seria de aproximadamente R\$ 3,5 milhões de reais.

8. ANÁLISE DO ENDIVIDAMENTO CONCURSAL

O endividamento declarado na inicial totaliza R\$ 59.537.704,83, dividido entre as classes I - credores trabalhistas, II - credores com garantia real, e III - credores quirografários, assim distribuídos:



Este endividamento não está integralmente registrado na contabilidade apresentada, tanto pela ausência de demonstrativos recentes (2023) quanto pela possibilidade de arrolamento de algumas dívidas avalizadas pelo Sr. Ilário.

Tais fatores poderão ser objeto de verificação posterior, nas fases de habilitação/divergência e impugnação de crédito previstas nos arts. 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 11.101/05. Caso venha a se confirmar, este valor equivale a 17 anos de resultados operacionais, conforme projeção do ANEXO9.

9. DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

Na petição inicial, os Requerentes postularam o deferimento de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period*, além da declaração de essencialidade de bens da atividade empresarial, em observância ao princípio da preservação da empresa.

Mostram-se necessárias algumas considerações sobre os pedidos.

9.1 Da Antecipação dos efeitos do “*stay period*”

Os requerentes pleitearam, em sede de tutela de urgência, que fossem *“proibidas e, portanto, desfeitas todas e quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, na forma do inciso III do artigo 6º da LRF”*.

Como bem referido pelo Exmo. Juízo na decisão de *evento 3* dos autos, o pedido dos requerentes basicamente se traduz na antecipação dos efeitos do *stay period*, prazo de 180 (cento e oitenta) dias em que as execuções e os atos constitutivos em geral - desde que decorrentes de créditos sujeitos ao concurso de credores - ficam suspensos em razão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser deferida quando existirem elementos que: (a) demonstrem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (b) evidenciem a probabilidade do direito.

Quanto à probabilidade do direito, verificou-se que os Requerentes atenderam, substancialmente, aos requisitos documentais para o processamento da Recuperação Judicial.

Em relação ao perigo de dano, todavia, verificou-se que, apesar do endividamento declarado, os Requerentes não possuem contra si nenhuma ação ou execução capaz de, a curto prazo, expropriar bens ou bloquear valores da atividade.

Dessa forma, a signatária entende que não haveria a necessidade de antecipação dos efeitos do *stay period* em sede de tutela de urgência.

Entretanto, como a medida já foi deferida pelo juízo e, a priori, a partir de agora, poderá ser deferido o processamento da Recuperação Judicial pelo preenchimento dos requisitos legais, a extensão desses efeitos será a consequência lógica do procedimento, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05.

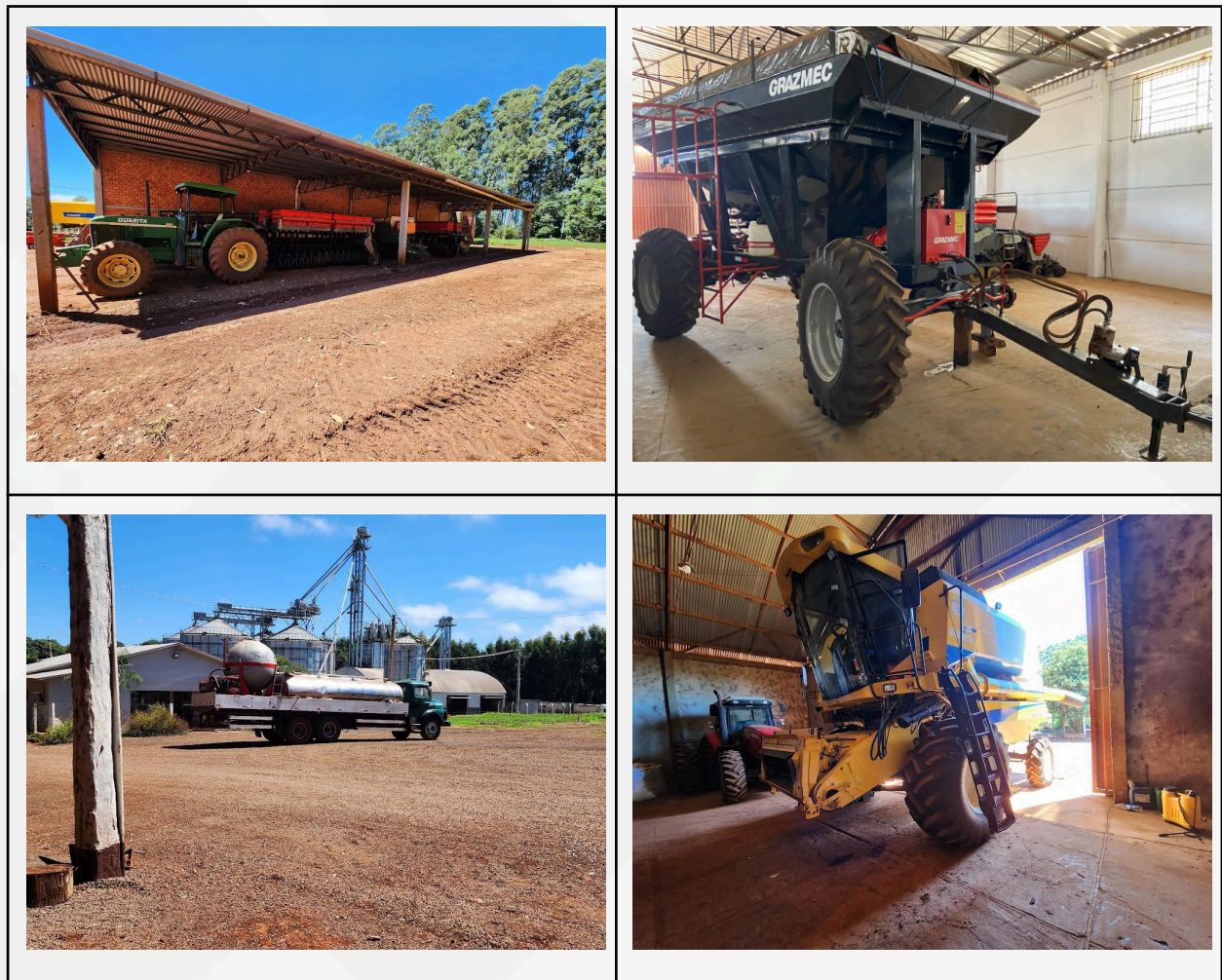
9.2 Dos bens essenciais à atividade empresarial

Informa a parte requerente que existem bens essenciais à sua atividade, razão pela qual postula a declaração de competência exclusiva do juízo recuperacional para deliberar sobre a retirada de sua posse/propriedade, em observância ao princípio da preservação da empresa, na forma dos art. 47 e 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

Alegam os Requerentes que, apesar de a essencialidade ser verificada no curso da ação, pela documentação acostada aos autos seria *“intuitivo que são bens indispensáveis para atividade, pois se trata de tratores, maquinário utilizado na terra, veículos de transporte etc.”*.

Pois bem. O Exmo. Juízo, ao apreciar a questão, fundamenta que *“[...] a essencialidade do bem constricto deve ser avaliada a cada caso concreto, não havendo como ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de quaisquer atos executórios contra a requerente.”* Decide, ainda, que *“[...] a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender”*.

Nesse contexto, com base nos documentos acostados aos autos e na visita técnica *in loco*, esta Administração Judicial informa que, de fato, existem diversos bens que são essencialmente utilizados na produção rural dos Requerentes, como colheitadeiras, carretas, tratores, camionetas, pulverizadores, plantadeiras, roçadeiras e utensílios em geral inerentes à atividade.





Contudo, não foi possível identificar se estes bens não estão sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, uma vez que não foram informados gravames ou outros negócios jurídicos ali descritos. Também não existem ações judiciais em que os bens poderiam estar sendo expropriados.

Dessa forma, uma vez que o pedido formulado é tão somente de *declaração de competência exclusiva para deliberar sobre os bens*, decorrência natural do deferimento da ação, e não é possível determinar a urgência da medida, esta equipe técnica entende como prudente a posterior análise, caso a caso, da eventual declaração de essencialidade dos bens para fins de vedação de retirada da propriedade rural, na forma do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

10. DA RELAÇÃO DO REQUERENTE COM A AGROPECUÁRIA GUARITA E IVAN ALBERTON

A equipe técnica, em análise à documentação acostada aos autos (*DECL2* do incidente conexo), apurou a existência de parceria rural desenvolvida entre o Requerente Ilário Alberton e seu filho Ivan Luis Pezente Alberton, à razão de 70% e 30%, respectivamente.

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL					
CÓDIGO ATIVIDADE	PARTICIPAÇÃO (%)	CONDIÇÃO EXPLORAÇÃO	NOME E LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ha)	CIB (Nirf)
10	70,00	3	ILARIO ALBERTON, ESQUINA SAO BENTO	515,0	4.958.378-6
PARTICIPANTE(S)					
IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON (457.730.760-04)				Estrangeiro: Não	
10	70,00	3	ILARIO ALBERTON, ESQUINA SAO BENTO	100,6	3.375.709-7
PARTICIPANTE(S)					
IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON (457.730.760-04)				Estrangeiro: Não	
10	70,00	3	ILARIO ALBERTON, ESQUINA SAO BENTO	132,2	3.686.162-6
PARTICIPANTE(S)					
IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON (457.730.760-04)				Estrangeiro: Não	
10	70,00	3	ILARIO ALBERTON, ESQUINA SAO BENTO	565,5	3.375.710-0
PARTICIPANTE(S)					
IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON (457.730.760-04)				Estrangeiro: Não	

Como se vê, a parceria agrícola abrange 1.313,3 ha dos 1.486,66 ha comprovados como de propriedade do Sr. Ilário Alberton.

Além disso, ou em razão disso, o Sr. Ilário, proprietário dos imóveis, é garantidor fiduciante de operações contratadas tanto pelo Sr. Ivan quanto pela empresa deste, Agropecuária Guarita, como se verifica em diversas das matrículas acostadas (ANEXO23 ANEXO24, ANEXO28, ANEXO29, e ANEXO35) do Evento 1). Além dessas, encontram-se registradas também operações onde por vezes o Sr. Ivan é o tomador e outras é avalista, em que a garantia é hipotecária, registradas em imóveis de propriedade do Sr. Ilário desde o ano de 2007 (ANEXO22, ANEXO25, ANEXO26, ANEXO27, ANEXO31, ANEXO32, ANEXO33 e ANEXO34).

R.1/34.365: Palmeira das Missões/RS, 10 de março de 2022. Protocolo: 191.333 de 23/02/2022.
TÍTULO: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **DEVEDOR:** IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON, brasileiro, divorciado, empresário, portador da CI/RG-SSP/RS sob o n.º 1038157556, inscrito no CPF sob o n.º 457.730.760-04, nascido em 22 de novembro de 1969, residente e domiciliado na Rua Emidio Ardenghi, n.º 299, bairro Vila Pinto, na cidade de Palmeira das Missões/RS. **DEVEDOR SOLIDÁRIO:** AGROPECUARIA GUARITA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.356.676/0001-58, com sede social no Esquina São Bento, n.º KM 10, interior, no município de Palmeira das Missões-RS, devidamente representado pelo Sr. Ivan Luis Pezente Alberton, acima já qualificado. **INTERVENIENTES GARANTIDORES/ALIENANTES:** ILARIO ALBERTON, proprietário de estabelecimento, portador da CI/RG-SSP/RS sob o n.º 6023302448, inscrito no CPF sob o n.º 043.324.400-30, e sua esposa ALENI PEZENTE ALBERTON, proprietária de estabelecimento, inscrita no CPF sob o n.º 623.691.720-53, portadora da CI/RG-SSP/RS sob o n.º 6008773787, ambos brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Emidio Ardenghi, n.º 396, bairro Vila Pinto, na cidade de Palmeira das Missões/RS; **CREDOR FIDUCIÁRIO:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pessoa

As matrículas que estão gravadas com Alienação Fiduciária garantindo dívidas de “terceiros” correspondem a 704,79 hectares (47,4% da área total comprovada). Como a garantia de terceiro é ato de vontade autônomo e a alienação fiduciária não se sujeita à Recuperação Judicial, há grande risco de que a propriedade destas áreas venha a ser consolidada em favor do credor fiduciário.

Esta equipe técnica encontrou processo tramitando nesta mesma Vara Especializada com pedido de recuperação judicial (5001546-22.2024.8.21.0028) ainda não deferido, proposto por IVAN LUIS PEZENTE ALBERTON e AGROPECUÁRIA GUARITA LTDA., o que pode ter provocado o vencimento antecipado destes contratos, caso exista cláusula nesse sentido.

Além de algumas garantias cruzadas, naqueles autos também foi possível verificar que o Sr. Ilário era sócio da Agropecuária Guarita Ltda. até meados de 2021, o que poderia afastar a alegação de que os avais foram prestados de forma gratuita.

Considerando que, apesar da retirada do Sr. Ilário da sociedade, a parceria agrícola continuou pelo menos até o final de 2022 (incidente anexo aos autos - *DECL2*), é de se presumir que esta também foi mantida para a safra 2022/2023 e, portanto, haveria solidariedade do Sr. Ivan no passivo acumulado.

Existem operações de crédito vigentes, e outras já vencidas que não se tem conhecimento se estão quitadas ou não, que poderão atingir o patrimônio dos Requerentes por meio de ações judiciais ajuizadas pelos credores do terceiro Sr. Ivan Alberton, hipótese que, havendo expropriação judicial ou consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis pelo credor fiduciário, poderá a recuperabilidade dos Requerentes estar sobremaneira afetada, dada a grande quantidade de áreas de terra oneradas em favor de operações contraídas pelo Sr. Ivan e a empresa Agropecuária Guarita Ltda.

Constatou-se que o Requerente Ilário Alberton, Ivan Alberton e Agropecuária Guarita atuavam de forma conjunta, por meio de parceria agrícola, demonstrando pujança com a soma dos patrimônios de modo a obter linhas de crédito mais vantajosas, assim como se percebeu há compartilhamento da estrutura, de equipamentos e máquinas.

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pela intimação dos Requerentes para que, no mesmo prazo de complementação da documentação, esclareçam qual é a natureza da relação mantida com Ivan Alberton e Agropecuária Guarita, demonstrando autonomia e independência da operação de Ilário Alberton.

11. CONCLUSÕES

Após a análise dos documentos e visita *in loco*, esta Administração Judicial constatou que:

I. A atividade empresarial rural de ILÁRIO ALBERTON e ILÁRIO ALBERTON & CIA é desenvolvida integralmente no município de Palmeira das Missões/RS. Assim, mostra-se competente o juízo da Vara Regional de Santa Rosa/RS para o processamento do pedido de Recuperação Judicial, na forma do art. 3º da Lei nº 11.101/05 e do art. 42 e seguintes do Código de Processo Civil.

II. Existe legitimidade e regularidade empresarial para o pedido de Recuperação Judicial realizado por ILÁRIO ALBERTON (produtor rural, pessoa física) e ILÁRIO ALBERTON & CIA (empresa individual), considerando o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05.

III. Embora não demonstradas documentalmente, as razões da crise, de fato, ocorreram e afetaram um grande número de produtores rurais em situação semelhante à dos Requerentes (quebra de safra em razão de condições climáticas adversas, aumento significativo dos custos de insumos e recente queda no valor das *Commodities*).

IV. A atividade rural se encontra em pleno funcionamento, explorando todas as áreas próprias e, ainda, áreas arrendadas de terceiros, sendo fonte geradora de receitas e de empregos diretos e indiretos, com estrutura e quadro funcional capazes de continuar a consecução de seus negócios, preservar a função social e o estímulo à atividade econômica, em observância ao art. 47 da Lei 11.101/05.

V. A atividade rural está sendo desenvolvida pelo próprio requerente há décadas. Ainda, nunca foi falido e não possui concessão de Recuperação Judicial nos últimos 5 (cinco) anos.

VI. Quanto aos requisitos documentais do art. 51 da Lei 11.101/05, esta equipe técnica entende que, em linhas gerais, restaram atendidos, com a ressalva de que alguns deles necessitam de complementação, razão pela qual opina pela intimação dos Requerentes para que procedam à juntada em 30 dias a contar do deferimento do pedido, conforme exposto no tópico 5.2 deste Laudo.

VII. O endividamento dos Requerentes não está integralmente registrado na contabilidade apresentada, tanto pela ausência de demonstrativos recentes (2023) quanto pela possibilidade de arrolamento de algumas dívidas avalizadas pelo Sr. Ilário. Tais questões poderão ser objeto de análise posterior, em sede de verificação de créditos pela Administração Judicial e divergência/habilitação pelos credores.

VIII. Aplicando o **Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) em anexo**, o qual foi utilizado apenas como forma subsidiária de conclusão, constatou-se que o Requerente possui condições de obter o deferimento da Recuperação Judicial, na forma do art. 47 da Lei 11.101/05, uma vez que, pelo preenchimento substancial dos requisitos, obteve a pontuação necessária à possibilidade de processamento com ressalvas/complementação em 30 dias dos documentos referidos no item 12 abaixo.

IX. Sobre a antecipação dos efeitos do *stay period*, a equipe técnica entende que não havia perigo de dano evidente. Contudo, considerando que a medida já havia sido deferida, entende-se que perderá o objeto quando do deferimento da Recuperação Judicial.

X. Em relação à essencialidade dos bens, a equipe técnica constatou que, de fato, os Requerentes possuem máquinas e equipamentos utilizados diariamente na atividade. Todavia, mostra-se prudente a posterior análise, caso a caso, da eventual declaração de essencialidade dos bens para fins de vedação de retirada da propriedade rural, na forma do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

XI. Em que pese a possibilidade de deferimento da Recuperação Judicial aos Requerentes em razão do preenchimento dos requisitos legais, faz-se necessário o esclarecimento sobre a relação comercial com IVAN

ALBERTON e AGROPECUÁRIA GUARITA, de modo a comprovar a autonomia e independência de ILÁRIO ALBERTON nas suas atividades.

12. OPINIÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Diante de todo o exposto, com base nos documentos trazidos aos autos, na visita *in loco* e no Modelo de Suficiência Recuperacional em anexo, a Administração Judicial opina pelo DEFERIMENTO do processamento da Recuperação Judicial de ILÁRIO ALBERTON e ILÁRIO ALBERTON & CIA, com a intimação dos Requerentes para que esclareçam alguns pontos e/ou complementem a documentação prevista no art. 51 da Lei 11.101/05, nos seguintes termos:

- 1) Requisito do Art. 51, II - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao último ano-exercício, assim que for possível (em decorrência do prazo ainda não vigente).
- 2) Requisito do art. 51, II - Fluxo de caixa realizado e sua projeção (tópico 5.2 e Nota Explicativa 3);
- 3) Requisito do Art. 51, III - Relação completa dos credores, incluindo os não sujeitos à Recuperação Judicial, classificados na forma dos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/05 (tópico 5.2 e Nota Explicativa 4).
- 4) Requisito do art. 51, X - Informações relativas aos débitos fiscais municipais e estaduais do Requerente (tópico 5.2 e Nota Explicativa 7).

Além disso, mostra-se imprescindível a intimação dos Requerentes para que esclareçam a relação da atividade de ILÁRIO ALBERTON com IVAN ALBERTON e AGROPECUÁRIA GUARITA, de modo que seja comprovada a autonomia e independência do Requerente nas suas atividades.

Por fim, quanto ao requisito do art. 51, VII, caso o juízo entenda como indispensável, recomenda-se que seja oficiado às casas bancárias Sicredi e Banco do Brasil para que forneçam os extratos bancários atualizados dos Requerentes, haja vista a impossibilidade de acesso por parte destes.

Santa Rosa/RS, 08 de março de 2024.

ALBARELLO & SCHMITZ - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
OAB/RS 5.050

LUIS GUSTAVO SCHMITZ
OAB/RS 32.396

ROSELI M. L. ALBARELLO
OAB/RS 32.965

LUÍS ALFREDO ALBARELLO
OAB/RS 58.218

ANDRÉ LUÍS SCHMIDT
OAB/RS 107.212

JUNIARA TAIS SINHORI
OAB/RS 120.940

ROBERTO REIS
OAB/RS 94.035

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA (Art. 51-A da Lei 11.101/05)

Recuperação Judicial nº 5002011-31.2024.8.21.0028

Requerentes: ILÁRIO ALBERTON e ILÁRIO ALBERTON & CIA

Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS

MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL**ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR) :**

FUNDAMENTO LEGAL	DIMENSÃO	Nº	ITEM A SER VERIFICADO	RESULTADO	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA	JUSTIFICATIVA TEÓRICA / RACIONAL PARA AVALIAÇÃO DO ITEM
Art. 47	MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTOS E CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA	1	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	Concordo	10	Sim, a atividade está em pleno desenvolvimento, com previsão de receitas no curto prazo (colheita da safra de soja).
		2	Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para continuar a consecução de seus negócios?	Concordo	10	Sim, os requerentes possuem áreas de terra, estoques e maquinário suficiente para continuar o negócio.
		3	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	Concordo	10	Sim, além dos ativos próprios, que se mostram adequados, a entidade se utiliza de uma rede colaborativa.
		4	Os ativos destinados à produção / desenvolvimento da atividade principal, estão em estado adequado?	Concordo	10	Sim, o levantamento fotográfico comprova o bom estado dos ativos.
	MANUTENÇÃO DO EMPREGO	5	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir / vender / prestar serviços ou mercadorias com vistas a retomar a normalidade de suas operações?	Concordo	10	Sim, as demandas sazonais são supridas por contratações temporárias ou terceirização.
		6	O potencial de empregabilidade é significativo?	Não concordo	0	Não, a atividade rural é moderna é altamente automatizada, com baixa necessidade de empregados
		7	A empregabilidade é relevante em seu segmento de atuação?	Não concordo	0	Não, a atividade rural é moderna é altamente automatizada, com baixa necessidade de empregados

		8	A empresa gera empregos indiretos?	Concordo	10	Além dos necessários para as colheitas, há geração nos ramos de transporte, prestação de serviços de manutenção, consultores de campo, entre outros.
FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA		9	A entidade é uma player relevante em seu segmento de atuação?	Não concordo	0	A quantidade de áreas de plantio não é suficiente para ser considerado um player relevante na área.
		10	Os produtos /serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?	Não concordo	0	A produção da entidade é de grãos in natura, em especial soja, trigo e milho, com grande oferta tanto regional quanto nacionalmente.
INTERESSE DOS CREDORES		11	É possível calcular: a moeda de liquidação (Ativo Total / Passivo Total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.	Concordo	10	Ativo Total estimado: R\$ 200 milhões; Passivo Total Declarado: R\$ 59 milhões; Moeda de liquidação: R\$ 3,39
		12	É possível aferir a rentabilidade média dos ativos? (Lucro Operacional Ajustado / Ativo Total). Informar a rentabilidade média dos ativos.	Concordo	10	Ativo Total estimado: R\$ 200 milhões; Lucro Operacional/Ano R\$ 3,5 milhões; Rentabilidade média: R\$ 0,17
TOTAL:					80	
ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR) :					80	

ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADe) :

FUNDAMENTO LEGAL	DIMENSÃO	Nº	ITEM A SER VERIFICADO	RESULTADO	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA	JUSTIFICATIVA TEÓRICA / RACIONAL PARA AVALIAÇÃO DO ITEM
		1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 02 (dois) anos	Cumprido após diligência	10	ANEXOS 3, 4, 11 e 12 e os ora juntados Item 5.1 - Nota Explicativa 1
		2	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado	Cumprido	10	ANEXO18 Item 5.1 - Nota explicativa 2

Art. 48	CERTIDÕES E LEGALIDADE DO PEDIDO	3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial a menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte	Cumprido	10	ANEXO18 Item 5.1 - Nota explicativa 2
		4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005	Cumprido	10	ANEXO18 Item 5.1 - Nota explicativa 2
		5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005	Cumprido	10	ANEXO19
TOTAL:					50	
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADe):					50	

ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADu)

FUNDAMENTO LEGAL	DIMENSÃO	Nº	ITEM A SER VERIFICADO	RESULTADO	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA	JUSTIFICATIVA TEÓRICA / RACIONAL PARA AVALIAÇÃO DO ITEM
		1	Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e da razões da crise econômica-financeira	Cumprido	10	Cumprido. Os requerentes expuseram, de forma satisfatória, as razões da crise.
			Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:			
		2	a) Balanço Patrimonial;	Cumprido parcialmente	5	Anexos 5, 6 e 7 Item 5.2 - Nota Explicativa 3
		3	b) Demonstração de Resultados Acumulados;	Não se aplica		A Contabilidade é feita através de LCDPR e DIRPF
		4	c) Demonstração de Resultado desde o último exercício social; e	Não se aplica		A Contabilidade é feita através de LCDPR e DIRPF
		5	d) Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua Projeção; e	Cumprido parcialmente	5	ANEXO8 Item 5.2 - Nota Explicativa 3

Art. 51

PETIÇÃO INICIAL E
DOCUMENTAÇÃO
COMPLEMENTAR

6	e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Não se aplica		O litisconórcio se refere a uma única entidade.
7	Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente	Cumprido	10	ANEXO 9 c/ possível diligência Item 5.2 - Nota Explicativa 4
8	Relação integral dos empregados em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas à que tem direito, com o correspondente de mês de competência e as discriminações dos valores pendentes de pagamento	Cumprido	10	ANEXO10
9	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o Ato Constitutivo atualizado e as Atas de nomeação dos atuais administradores	Cumprido	10	Anexos 3, 4, 11 e 12
10	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Cumprido	10	DIRPFs ora anexadas e - Anexos 21-35. Item 5.2- Nota Explicativa 5
11	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsa de valores emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Cumprido após diligência	10	Anexo 13 e docs ora anexados. Item 5.2- Nota Explicativa 6

12	Certidões dos Cartórios de Protestos situados na Comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Cumprido	10	ANEXO14
13	Relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Cumprido	10	ANEXO15
14	Relatório detalhado do passivo fiscal	Cumprido parcialmente	5	ANEXO 16 - Passivo Federal - Faltam certidões/informações Estaduais e Municipal
15	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF	Cumprido	10	Anexos 20-35 e DIRPFs ora anexadas.
16	Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas	Cumprido parcialmente	5	A Contabilidade é feita através de LCDPR e DIRPF - Não foi possível verificar o passivo total através deles
TOTAL:			90	
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADu) :			90	

RESULTADOS:

DIMENSÕES DO ARTIGO 47	CONDIÇÕES	RESULTADO OBTIDO	PERCENTUAL OBTIDO
MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTOS E CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA MANUTENÇÃO DO EMPREGO FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA INTERESSE DOS CREDORES	ISR ≥ 40 : DEFERIR	40	100%
		20	50,0%
	ISR < 40 : INDEFERIR	0	0,0%
		20	100%
ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)		80	66,7%
CONCLUSÃO:		DEFERIR	

DIMENSÕES DO ARTIGO 48	CONDIÇÕES	RESULTADO OBTIDO	PERCENTUAL OBTIDO
ART. 48 - CERTIDÕES E LEGALIDADE DO PEDIDO	IADe = 50 : DEFERIR IADe < 50 : EMENDA A INICIAL	50	100%
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADe) :		50	100%
CONCLUSÃO: DEFERIR			

DIMENSÕES DO ARTIGO 51	CONDIÇÕES	RESULTADO OBTIDO	PERCENTUAL OBTIDO
ART. 51 - PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM	IADu = 130 : DEFERIR IADu < 130 E ≥ 90 : DEFERIMENTO PARA COMPLEMENTAÇÃO AO AJ E NOS AUTOS EM 30 DIAS IADu < 90 PONTOS : EMENDA DA INICIAL	90	69,23%
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADu) :		90	69,23%
CONCLUSÃO: DEFERIR PARA COMPLEMENTAÇÃO EM 30 DIAS			

ALBARELLO & SCHMITZ - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
OAB/RS 5.050